



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08110/13**

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito Municipal de Bayeux)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00585/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, **NÃO CONHECER** o **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00124/13, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08110/13**

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito Municipal de Bayeux)

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00124/13.

Com efeito, os membros integrantes desta Corte de Contas, mediante o Acórdão APL – TC – 00124/13, decidiram, dentre outras deliberações, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração Municipal de Bayeux proceda à devolução do valor de R\$ 729.220,68 à conta do FUNDEB.

Inconformado com tal deliberação, o Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Sousa, interpôs o presente recurso de revisão, fls. 02/19, no qual anexa documentos e postula a alteração da decisão guerreada, alegando que: a) não existem recursos disponíveis para cumprimento do julgado, decorrente da péssima situação financeira herdada da gestão anterior; b) a irregularidade foi gerada pelo ex-gestor municipal; c) deve prevalecer o entendimento do TCE/PB consignado no Processo TC n.º 01586/03, que se refere à prestação de contas do Município de Belém do Brejo do Cruz relativa ao exercício financeiro de 2002.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do gestor responsável, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos elementos e/ou documentos capazes de afastar ou amenizar a inconformidade remanescente, fls. 41/43.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 00022/15, fls. 45/48, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL – TC – 00124/13.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08110/13**

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito Municipal de Bayeux)

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I, II e III, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *NÃO CONHECER* o **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00124/13, tendo em vista que a insurreição não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**

Relator

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL